EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.343 - SP (2019/0081208-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	ADRIANA CRISTINA BORGES
ADVOGADOS	:	ADRIANA CRISTINA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114460
		JULIANA FLORES PIOVESANA - SP333959
EMBARGADO	:	AYAKO FUKUSHIMA
EMBARGADO	:	TERUO FUKUSHIMA
ADVOGADO	:	ADYR CELSO BRAZ JUNIOR - SP085477

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adriana Cristina Borges em face da decisão de fls. 361-366, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO.
>
> 1. O STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).
>
> 2. "A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo"(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)
>
> 3. Na hipótese, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no

processo n° 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual a recorrida possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art. 833, §2° do CPC/2015.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Aduz que o crédito penhorado "foi reconhecido como ALIMENTOS nos autos da Ação de Execução – processo n.º 0001150-83.2013.8.26.0576 da 2.ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto (SP), muito antes do pedido de penhora pelos Embargados", tendo os embargados omitido "propositadamente tal fato, embora tivessem pleno conhecimento do processo".

Sustenta que ao contrário do afirmado pelos embargados, conforme consta dos autos, o crédito penhorado é de R$ 72.058,29 e não de R$ 116.329,03, tratando-se "de honorários advocatícios perseguidos há mais de 6 anos, ostentando natureza alimentícia", não cabendo mitigação ou flexibilização para fins de penhora.

Afirma que "a excepcionalidade estampada no §2º do art. 833 do NCPC – importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais - deve ser interpretada e aplicada com observância do princípio inspirador da redação do seu *caput*", já que o crédito reclamado é de R$ 121.207,75, ultrapassando os 100% do valor do crédito disponibilizado.

Aponta que "A suposição do Legislador de que 50 salários-mínimos, que atualmente correspondem a R$ 49.900,00, assegurará a decente subsistência e existência digna da Embargante e sua família, sem privá-la dos bens e recursos necessários, é INSENSATA, data máxima vênia, principalmente porque o crédito se refere a 12 (doze) anos de trabalho em processos judiciais que demandam tempo e muito trabalho".

Defende que R$ 116 mil não pode ser tido como crédito de elevada monta, não havendo presumir que tal montante será destinado com supérfluos.

Requer que o acórdão recorrido seja reformado "para limitar a penhora incidente sobre os créditos da Embargante a 30% do que por ela for recebido, para cumprir também o princípio de dignidade humana em favor dos credores".

É o relatório.

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Na espécie, o embargante alega que os embargados omitiram que a verba penhorada tivesse caráter alimentar, que o valor a ser recebido é inferior ao sustentando pelos exequentes, que não se atentou que o crédito reclamado ultrapassa os 100% do valor do crédito disponibilizado, que a opção do legislador em estabelecer o montante de 50 salários-mínimos para fins de penhora é insensata, que R$ 116 mil não pode ser tido como crédito de elevada monta e, ao final, parece reconhecer a procedência da decisão monocrática, mas almeja a redução do valor estipulado para fins de penhora, para limitá-la a 30% do que por for recebido pelo embargante.

Perceba que o embargante não aponta nenhuma omissão do julgado, até porque a decisão foi clara e específica em determinar, seguindo a jurisprudência do STJ, que:

> Como sabido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios e, por conseguinte, tem-se reconhecido a impossibilidade de penhora sobre verba tal verba, diante do disposto no art. 649, IV, do CPC/73 e art. 833, IV, do CPC/2015.
> Segundo esta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).
> Além de tudo isso, em especial por se tratar de crédito de honorários advocatícios, a ponderação do magistrado deve ser feita com uma especial acuidade.
> Conforme bem assinalado pela eminente Min. Isabel Gallotti, "diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários. Quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se leva em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor. Portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência" (AgRg no AREsp 32.031 /SC).
> Justamente por isso, esta Corte tem destacado que, ao se tratar de honorários elevados a serem recebidos, não haverá violação de sua garantia na afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.
> Nesse sentido:
> [...]
> **3.** Na hipótese, saber se o valor penhorado é ou não de natureza alimentar, demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, além

> de interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.
> Por outro lado, não se sabe, de forma conclusiva, se a penhora em questão é voltada para o pagamento de dívida alimentar, bem como se o crédito penhorado ultrapassa o valor de 50 salários mínimos (segundo os recorrentes, corresponderia a expressiva soma de R$116.329,03 - cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos - sem atualização monetária).
> Dessarte, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no processo n° 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual a recorrida possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art. 833, §2° do CPC/2015.
> No mesmo sentido:**3.** Na hipótese, saber se o velor penhorado é ou não de natureza alimentar, demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, além de interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.
> Por outro lado, não se sabe, de forma conclusiva, se a penhora em questão é voltada para o pagamento de dívida alimentar, bem como se o crédito penhorado ultrapassa o valor de 50 salários mínimos (segundo os recorrentes, corresponderia a expressiva soma de R$116.329,03 - cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos - sem atualização monetária).
> Dessarte, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no processo n° 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual a recorrida possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art. 833, §2° do CPC/2015.
> No mesmo sentido:

4. Portanto, na espécie, trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão que não lhe foi favorável.

Repare que a decisão levou em conta a jurisprudência do STJ que entende que, ainda que se trate de honorários (natureza alimentar, portanto), é possível a penhora das importâncias que ultrapassem 50 salários mínimos.

À guisa de exemplo:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.** FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15.
> 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos

honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.

4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1747645/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018)

_____

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DE COTEJO ANALÍTICO E DE ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. ELEVADA MONTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Não se vislumbram, no presente recurso, as preliminares invocadas pela embargada em sede de impugnação, consistentes na ausência de similitude fática, de cotejo analítico e de falta de atualidade da divergência, de modo que os embargos podem ser conhecidos.

II - Pretende a embargante fazer prevalecer posicionamento firmado pela col. Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 1.374.755/SP, da relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, onde se assentou a impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais.

III - Nos termos da Súmula Vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

IV - O Superior Tribunal de Justiça, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, também já assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta, como in casu, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores.

(Precedentes).

V - Em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, entendo inaplicável o art. 833, § 2º, do CPC/2015 ao presente caso, uma vez que

> as decisões que impuseram, confirmaram ou reformaram a determinação de penhora dos honorários advocatícios foram tomadas sob a égide do CPC/1973, não sendo possível, com tal retroatividade, macular-se ato jurídico perfeito, o que se veda pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI) e pelo próprio CPC/2015, em seu art.
> 14.
> Embargos desprovidos.
> (EREsp 1264358/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 02/06/2016)

Portanto, apesar da alegação do embargante de que o julgado seria omisso, em verdade, a decisão adotou o entendimento da Casa a respeito do tema.

Ora, como sabido, "o*s nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressalvando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

Deveras, na hipótese, restaram bem definidas as teses supostamente omissas, seja quanto à possibilidade de penhora, seja quanto ao valor definido pelo CPC.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange à possível fixação de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator